



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.286

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Abril de 2009

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 497/2009** João Pessoa, 27 de março de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 3853/08, **RESOLVE** dispensar a acadêmica de Direito, RAISA FERNANDES MARIZ SIMÕES, do encargo de exercer as funções de estagiária, junto ao 2º Centro de Apoio Operacional – 2º CAOP, da Comarca de Campina Grande. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 498/2009** João Pessoa, 27 de março de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 613/09, **RESOLVE** dispensar a acadêmica de Direito, ANA CLAUDIA PARAGUAY MARTINS, do encargo de exercer as funções de estagiária, junto a 6ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 499/2009** João Pessoa, 27 de março de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 613/09, **RESOLVE** dispensar a acadêmica de Direito, THARCILLA DA FRANCA CÉSAR DE ARAÚJO, do encargo de exercer as funções de estagiária, junto a 6ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 500/2009** João Pessoa, 27 de março de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 917/09, **RESOLVE** dispensar a acadêmica de Direito, MARIANA ALVES DA SILVA, do encargo de exercer as funções de estagiária, junto a 4ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 501/2009** João Pessoa, 27 de março de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 909/09, **RESOLVE** dispensar a acadêmica de Direito, MICHELLI LUAN FIGUEIRA LOPES, do encargo de exercer as funções de estagiária, junto a 4ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 502/2009** João Pessoa, 27 de março de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 907/09, **RESOLVE** dispensar a acadêmica de Direito, NAIARA ALEXANDRE ALVES, do encargo de exercer as funções de estagiária, junto a Promotora Curadora da Defesa da Saúde da Comarca de Campina Grande. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
SubProcurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 503/2009** João Pessoa, 27 de março de 2.009. **O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 227/09, de 09.02.09, tendo em vista o contido no Processo nº 954/09, **RESOLVE** dispensar a acadêmica de Direito, IZA MÔNIA DINIZ DA NÓBREGA, do encargo de exercer as funções de estagiária, junto ao Promotor Curador da Defesa e dos Direitos do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE  
**JOSÉ ROSENO NETO**  
SubProcurador-Geral de Justiça

## JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2009.000033

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 03/04/2009 12:39

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 91.0004255-2 JOSE EUDSON CAVALCANTI DE ANDRADE (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x JOSE EUDSON CAVALCANTI DE ANDRADE x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x UNIÃO. ... 4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, em relação aos honorários da sucumbência, para que produza jurídicos e legais efeitos. 5. Informe o autor o número do seu CPF para fins de expedição de RPV em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 6. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento.

2 - 95.0001783-0 MARIA DE LOURDES ALMEIDA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 11. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de MARIA DE LOURDES ALMEIDA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 12. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

3 - 97.0006063-2 JOSEFA DE FATIMA NEVES MARQUES (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). ... 6. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente aos honorários da sucumbência, conforme ofício e guia de depósito (fls. 204/206). 7. Autorizo a CEF o movimentar os valores existentes na conta judicial nº 0548.005.62.500-1, convertendo-os em renda própria, devendo os valores depositados a título de pagamento das prestações em atraso ser usado para abatimento/amortização do saldo devedor do contrato de mútuo objeto destes autos. 8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de consignação em pagamento nº 97.0006064-0. 9. Transitada em julgado, e cumprido o item anterior, baixa na distribuição e archive-se.

4 - 99.0011703-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x LUIZ CLARK SOARES MAIA x MARIA ILDENIR PALITO GOMES x MARIA ILDENIR PALITO GOMES E OUTRO (Adv. ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 8. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo relativamente aos honorários sucumbenciais. 9. Autorizo a CEF a reverter em renda própria os valores depositados na conta judicial nº 0548.005.00910742-9, independentemente da expedição de alvará. 10. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e archive-se.

5 - 2000.82.00.006979-4 ADALBERTO CAVALCANTE DE SOUSA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ... 12. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse dos AA. CLÁUDIO DANTAS e JOSÉ MILTON FERNANDES DUARTE no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita (fls. 192/193) pela CEF em outros processos (2004.4263-0 e 2004.2544-9) que tramitaram nesta 1ª Vara, e em face da falta de interesse da AA. ADALBERTO CAVALCANTI DE SOUSA, ANTONIA LUCIA FERNANDES PIMENTA, FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA, JACINTA DE FÁTIMA LEAL CORDEIRO MENDES e JOÃO ANISIO DAS CHAGAS FILHO no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF extraprocessualmente,

conforme extratos (fls. 187/191). 13. Concedo aos credores FRANCISCA HILDA FERNANDES LIMA e JOSÉ ANTONIO GOMES DE MACEDO o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca da conta de liquidação da CEF, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 14. À Seção de Distribuição e Registro para correção do termo de autuação, devendo constar ADALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA e JOSÉ ANTONIO GOMES DE MACEDO, respectivamente, conforme item 06-supra. 15. O feito prossegue apenas em relação aos AA. FRANCISCA HILDA FERNANDES LIMA e JOSÉ ANTONIO GOMES DE MACEDO (cf. item 13-supra).

6 - 2003.82.00.010627-5 ANTONIA PESSOA DA COSTA (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... 4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente ao valor principal e aos honorários da sucumbência, conforme alvarás (fls. 168/169). 5. Transitada em julgado, baixa na distribuição e archive-se.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 2006.82.00.004928-1 SEBASTIANA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, JOSE ARAUJO FILHO). ... 18. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 269, I, rejeito o pedido formulado por SEBASTIANA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito da causa, em face da ausência de prova das alegações deduzidas na inicial. 19. Custas ex lege. 20. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, visto que o(A) A. é beneficiário da Lei nº 1.060/1950 (fls. 21), tendo sido reconhecida a sua hipossuficiência financeira. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

8 - 2007.82.00.006539-4 MARISA CARVALHO MATOS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 19. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar o R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por idade da A. MARISA CARVALHO MATOS, a partir de 14/março/2007, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, o que incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quando as parcelas em atraso tornaram devidas na forma da lei, respeitadas as quantias eventualmente recebidas. 20. Honorários advocatícios, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 21. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 22. Custas ex lege.

9 - 2007.82.00.009887-9 CLEA MARIA DE FREITAS MELO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referida, acolho o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIÃO a converter os períodos de licença-prêmio não gozada da A. CLÉA MARIA DE FREITAS MELO em pecúnia, em virtude de encontrar-se usufruindo do abono de permanência. 15. Honorários advocatícios pela R., de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 16. Recurso de ofício, por força do CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 17. Custas ex lege.

10 - 2009.82.00.001031-6 JOSE GOMES MEIRA (Adv. NELSON DE OLIVEIRA SOARES, CLOVIS ANAGE NOVAIS DE A. FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4- Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII. 5. Sem honorários advocatícios, porque não restou triangularizada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 6- Transitada em julgado, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 03/04/2009 12:39

### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

11 - 2008.82.00.000113-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x



SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). ... 02.- Secretária, decorrido o prazo acima, providencie a cobrança dos autos, certifique, dê vista à parte contrária, também por 10 dias e, após a certificação do decurso desse último prazo, façam-me conclusos, de imediato.

### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

12 - 2008.82.00.006314-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x MARIA IVETE SILVA MIRANDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA). ... 11.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, DECLARO A INEXIGIBILIDADE do título executivo judicial pela embargada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 12.- Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar à embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC). 13.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. 14.- Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 2000.82.007082-6 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. 15.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário sensu. (EREsp. n.º 522.904)

13 - 2008.82.00.009149-0 JOSE CANDIDO BATISTA FILHO (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, CHARLES CRUZ BARBOSA). ... 07.- Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, do CPC. 08.- Sem honorários advocatícios, porque não triangularizada a relação processual. 09.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. 10.- Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Monitoria n.º 2002.82.00.006035-0 com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.

### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 98.0009494-6 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, JALDELENIOS REIS DE MENESES) x UNIAO (DRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, relativamente aos honorários da sucumbência, conforme guia de depósito (fls. 327). 6. Oficie-se ao DETRAN/PB para efetuar o levantamento da penhora que recaí sobre o bem descrito às fls. 290. 7. Requisite-se o saldo atualizado da conta judicial nº 0548.005.63.425-6. 8. A seguir, ao Setor de Publicação e cálculos para atualização do valor do débito (fls. 331) até a data do saldo atualizado da conta judicial supracitada, bem assim para calcular o percentual da dívida do executado em relação ao valor depositado (fls. 327) e atualizado. 9. De outra parte, informe a União os dados necessários para a transferência dos valores do seu crédito para a sua conta pessoal, quais sejam, Código do Banco, Agência, Conta Corrente, Identificador de Recolhimento (UG + Gestão + código de recolhimento do GRU) e CNPJ. 10. Após a prestação das informações do item anterior, e cumprido o item 08, oficie-se à CEF para proceder a transferência dos valores devidos à União pelo executado para a conta pessoal daquela, através de TED ou DOC, informando, em seguida, a este Juízo. 11. Cumprido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado/SINTSERF/PB dos valores remanescentes da conta judicial nº 0548.005.63.425-6. 12. Transitada em julgado, e cumpridos os itens anteriores, baixa na distribuição e arquivem-se.

## GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

### 113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

15 - 2007.82.00.008036-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x VALDIETE RAMALHO (Adv. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA, RAFAELLA DE MENEZES FREIRE, RENATA DE SOUSA PINTO). ... 11.- Isto posto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência judiciária...

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 2006.82.00.002918-0 FELISBERTO APOLINARIO DE MELO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 22.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 23.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte ré, a título de honorários advocatícios de sucumbência, valor este a ser dividido (equitativamente) entre cada um dos autores, mas cuja cobrança fica suspensa para o autor Porfírio Francisco Pereira, beneficiado com justiça gratuita, nos termos do artigo 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50. 24.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 25.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

17 - 2006.82.00.008125-5 ANA MARIA NOBREGA DE SOUSA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 22.- Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, oposta pela UFPB, em sua contestação (fls. 99) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dispõe o art. 267, V, do CPC. 23.- Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. 24.- Contudo, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, eventual pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá observar o disposto no §2º do art. 11 c/c o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 25.- Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

18 - 2007.82.00.003603-5 ELEONORA MARCELINO MONTENEGRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 39.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar: a) à(s) Contas Poupança n.º 17469-2 (fls. 12 e 20) e 2375-9 (fls. 31 e 32), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s); b) à(s) Contas Poupança n.º 30.153-8 (fl. 19), 28430-7 (fl. 21), 28556-7 (fl. 30), 28854-0 (fl. 30) e 37316-0 (fl. 32), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s); c) à(s) Conta Poupança n.º 17.224-0 (fl. 33), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 40.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 41.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 42.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

19 - 2007.82.00.003712-0 KARLA DE CASTRO OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 32.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) de fl. 10, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 33.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 34.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 35.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

20 - 2007.82.00.003785-4 JOSÉ DUDA BATISTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO

LUIZ BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 38.- Em face do exposto, REJEITO a prejudicial da prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) de fl. 42, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 39.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 40.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 41.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

21 - 2007.82.00.003786-6 ADALGISA NUNES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 30.- Em face do exposto REJEITO a prescrição alegada, porém julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 31.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 32.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

22 - 2007.82.00.003971-1 MILTON MARCELINO DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA DE LEMOS BOLZANI, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 39.- Em face do exposto, REJEITO a prejudicial da prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar: a) à(s) Conta(s) Poupança(s) n.º 16830-7 (fls. 18/20), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s); b) à(s) Conta(s) Poupança(s) n.º 25776-8 (fl. 21), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 40.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 41.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 42.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

23 - 2007.82.00.004048-8 ITAPUAN BOTTO TARGINO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 67.- Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar: a) à Conta Poupança n.º 112-0 (fl. 20), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87, fevereiro/89, maio/90 e junho de 90, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) 42,72% (janeiro/89), de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s); b) à Conta Poupança n.º 4990-4 (fl. 16), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, maio/90 e junho/90, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89), de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 68.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 69.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 70.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

24 - 2007.82.00.004180-8 VALDIETE RAMALHO (Adv. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA, RAFAELLA DE MENEZES FREIRE, RENATA DE SOUSA PINTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 33.- Em face do exposto, REJEITO a prejudicial da prescrição e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) de fl. 10, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s)

mês(es) de julho/87, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 34.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 35.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 36.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

25 - 2007.82.00.004912-1 FELICIDADE BERNARDO DA SILVA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 33.- Em face do exposto REJEITO a prescrição alegada, porém julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 34.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 35.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

26 - 2007.82.00.005110-3 DIVA DA SILVA CARVALHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 38.- Em face do exposto, REJEITO a prejudicial da prescrição e julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 6911-4 (fls. 45 e 48), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87 e fevereiro/89, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 39.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 40.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 41.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

27 - 2007.82.00.005288-0 VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA MOURA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 36.- Em face do exposto REJEITO a prescrição alegada, porém julgo improcedente a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 37.- Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. 38.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

28 - 2007.82.00.005523-6 RIZOLENE DOS SANTOS CARVALHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 40.- Em face do exposto, REJEITO a prejudicial da prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) de fl. 10, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) no(s) mês(es) de julho/87, o(s) índice(s) de 26,06% (junho/87) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 41.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 42.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 43.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

29 - 2007.82.00.010639-6 NILZETE SOARES DE ALENCAR E OUTRO (Adv. PAULO SERGIO T. LINS FALCAO, HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 15.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por NILZETE SOARES DE ALENCAR e NADJANE ALVES DE ALENCAR em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 16.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 17 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 18 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 19 - Ao Distribuidor para alteração do pólo passivo da demanda, devendo constar a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA como ré no presente feito. 20 - Transitada em julgado sem recurso, baixa e arquivamento desde logo.

30 - 2007.82.00.010696-7 ANA XAVIER DE ARAUJO E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES, ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA, THIAGO CAMINHA PESSOA



DA COSTA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 37.- Em face do exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a FUNASA a pagar ao(à)s demandantes: a) GDATA no patamar de 37,5 pontos, nos meses de fevereiro e março de 2002; b) GDASST, no patamar de 40 pontos, no período de abril de 2002 a dezembro de 2003; c) GDASST, no patamar de 40 pontos, no período de janeiro a abril de 2004; d) GDASST, no patamar de 60 pontos, a partir de maio de 2004 e até a regulamentação da avaliação de desempenho individual e institucional, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 10.971/04, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, bem como as parcelas já pagas administrativamente, mesmo que tenha sido paga GDATA, quando deveria tê-lo sido a GDASST ou vice-versa. 38.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, devendo ser aplicado o IPCA-E do IBGE. 39.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 0,5%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 40.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 41.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 42.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixou de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação em valores líquidos. 43.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

31 - 2008.82.00.000150-5 OTINALDO LOURENÇO DE ARRUDA MELO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... 31.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 32.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50. 33.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 34.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

32 - 2008.82.00.001732-0 MUNICIPIO DE MARI (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 44.- Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial para: a) determinar à União que, até dezembro de 2006, proceda ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96); b) condenar a União a pagar ao Município autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativamente aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, as parcelas da complementação a que se referem os arts. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, nos termos da fundamentação supra. 45.- Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. 46.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, devendo ser aplicado o IPCA-E do IBGE. 47.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC.

33 - 2008.82.00.001800-1 FERNANDO MATIAS DE CARVALHO (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 35.- Em face do exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar aos demandantes: a) GDATA no patamar de 37,5 pontos, nos meses de fevereiro e março de 2002; b) GDATFA, no patamar de 40 pontos, no período de abril de 2002 a março de 2004, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, bem como as parcelas já pagas administrativamente, mesmo que tenha sido paga GDATA, quando deveria tê-lo sido a GDATFA ou vice-versa. 36.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, devendo ser aplicado o IPCA-E do IBGE. 37.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 0,5%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (RE n.º 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado no dia 28 de fevereiro, pelo Tribunal Pleno do e. STF). 38.- Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 39.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96, combinada com o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 40.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Deixou de aplicar a regra constante do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, eis que não houve condenação em valores líquidos. 41.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

34 - 2008.82.00.004724-4 AILMA DE LIMA RIBEIRO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4. Isto posto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito da causa, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII. 5. Sem honorários advocatícios, porque não restou integrada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 6. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e recibo nos autos. 7. Transitada em julgado, e cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento.

35 - 2008.82.00.005219-7 MANOEL VICENTE FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 34.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 35.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, mas cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50. 36.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 37.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

36 - 2008.82.00.005296-3 EDNALVA GOMES GOLZIO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 36.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 37.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50. 38.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 39.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

37 - 2008.82.00.005425-0 ASSOCIACAO DE SUPERMERCADOS DA PARAIBA - ASPB (Adv. JURACY PEREIRA DE A. LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. RENAN DE VASCONCELOS NEVES). ... 27.- Em razão do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para DETERMINAR ao réu Estado da Paraíba que, através da LOTEPE, se abstenha de fiscalizar ou impor multas aos substituídos processuais da parte autora. 28.- Condeno o Estado da Paraíba a pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4.º, do CPC. 29.- Considerando o fato de que a ré Caixa Econômica Federal não deu causa ao ajuizamento da presente ação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. 30.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 31.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

38 - 2008.82.00.005490-0 AVANY ALVES DA NOBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 37.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 38.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, mas cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50. 39.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 40.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

39 - 2008.82.00.005748-1 FRANCISCA REGINA DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ... 36.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 37.- Condeno a parte autora a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte ré, a título de honorários de sucumbência, valor este a ser dividido (equitativamente) entre cada um dos autores, mas cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 11, §2.º, da Lei n.º 1.060/50. 38.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96 e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 39.- Após o decurso do prazo para recurso voluntário, certifique, dê-se baixa e arquivem-se.

40 - 2008.82.00.007471-5 VALDETE PONCE DE LEON (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 30.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) Conta(s) Poupança(s) n.º 97883-1 (fl. 09), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) no(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 31.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 32.- Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. 33.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

41 - 2008.82.00.008180-0 ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, MARCOS ANTÔNIO PERAZZO DE SOUSA, MARINÉZIO FERNANDES DA CUNHA, SEVERINO RUBENILDO DA SILVA e MANOEL CALIXTO DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

42 - 2008.82.00.008855-6 JOSE AURINO DE ARAUJO E OUTRO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 23.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 7755-7 (fl. 15), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 24.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 25.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 26.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

43 - 2008.82.00.008858-1 RIVALDO MACHADO DA NOBREGA (Adv. DIOGO ASSAD BOECHAT, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 23.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 75071-7 (fl. 14), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 24.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 25.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 26.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

44 - 2008.82.00.008866-0 MARIA MARLENE ARAUJO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 23.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) n.º 73475-0 (fl. 13), de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 24.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 25.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 26.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

45 - 2008.82.00.009205-5 MARIA TOSCANO DE CARVALHO, REPR. POR SUA PROCURADORA, RAILSA TOSCANO LEÃO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... 24.- Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré a aplicar à(s) conta(s) poupança(s) de fl. 16, de titularidade do(a)(s) autor(a)(es), na(s) data(s) de seu(s) aniversário(o)(s) mês(es) de fevereiro/89, o(s) índice(s) de 42,72% (janeiro/89) sobre o saldo existente na(s) conta(s) respectiva(s) no dia anterior à(s) data(s) referida(s), deduzindo-se o(s) percentual(ais) de correção monetária já aplicado(s) nessa(s) data(s). 25.- Sobre os valores devidos, deverão incidir os seguintes acessórios: (i) juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês), desde quando devidas essas diferenças; (ii) correção monetária, de acordo com os mesmos índices aplicados às contas de caderneta de poupança, desde quando devidas essas diferenças e; (iii) de juros de mora à taxa de 1%, desde a data da citação válida. 26.- Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a a pagar honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. 27.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

46 - 2008.82.00.009898-7 LÊDA REJANE ALVES DE ALMEIDA SVENDSEN E OUTROS (Adv. RICARDO DIAS HOLANDA, BRUNO DE SOUSA CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM

ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por LEDA REJANE ALVES DE ALMEIDA SVENDSEN, RUTH ALVES DE ALMEIDA SVENDSEN e JOÃO BATISTA ALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

47 - 2008.82.00.010044-1 VALDIETE RAMALHO (Adv. FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA, RAFAELLA DE MENEZES FREIRE, RENATA DE SOUSA PINTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por VALDIETE RAMALHO face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

48 - 2008.82.00.010051-9 MARIA REJANE MENDES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MARIA REJANE MENDES DOS SANTOS, JOSELI MISAEL DA SILVA, SEBASTIÃO SANTOS ALVES, SEVERINO CARNEIRO DA SILVA, SEVERIONO e PEDRO JAIME DE ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

49 - 2008.82.00.010074-0 ANESIO ALVES DE MIRANDA FILHO (Adv. ANESIO A. MIRANDA FILHO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por ANÉSIO ALVES DE MIRANDA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

50 - 2008.82.00.010087-8 JOAO GONCALVES CORREIA E OUTROS (Adv. ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA, RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por JOÃO GONÇALVES CORREIA, JUDITE DUARTE VICENTE, NOEMIA FELIX DE FRANCA, MARIA DE LOURDES PONTES FARIAS e ANSELMO SOUZA DE BRITO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

51 - 2008.82.00.010173-1 ANA BEATRIZ RIBEIRO BARROS SILVA E OUTROS (Adv. GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por ANA BEATRIZ RIBEIRO BARROS SILVA, ABIGAIL RIBEIRO BARROS, INÁCIO COLAÇO MATIAS, representado por MARIA CÂNDIDA DE CARVALHO XIMENES COLAÇO, e SALIZETE FREIRE CRUZ DE ARAÚJO, sucessora legal de PEDRO ARAÚJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

52 - 2008.82.00.010187-1 PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO, LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

53 - 2008.82.00.010240-1 CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO (Adv. GEORGE S. RAMALHO JUNIOR) x



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

54 - 2008.82.00.010245-0 MARIA DE FÁTIMA TRAVASSOS DA LUZ (Adv. GEORGE S. RAMALHO JUNIOR, ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, ANDRE ARAUJO CAVALCANTI, DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA, GABRIELA COUTINHO RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MARIA DE FÁTIMA TRAVASSOS DA LUZ face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

55 - 2008.82.00.010251-6 MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

56 - 2008.82.00.010252-8 HELAINE BARROS DE OLIVEIRA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por HELAINE BARROS DE OLIVEIRA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

57 - 2008.82.00.010255-3 PEDRO PESSOA DE AGUIAR (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por PEDRO PESSOA DE AGUIAR face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

58 - 2008.82.00.010257-7 PEDRO RAMOS CABRAL (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por PEDRO RAMOS CABRAL face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

59 - 2009.82.00.000053-0 MARIA JOSE DIONISIO DA SILVA E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MARIA JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA, ROSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, MIRIAM LÚCIA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA, ANTÔNIO HERCULANO SILVA, MAURICÉLIA DA SILVA, MARIA DAS NEVES DOS SANTOS DOMINGOS, JOSÉ ROGÉRIO JANUÁRIO e JOSÉ DA CUNHA FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

60 - 2009.82.00.000075-0 MARIA DA PENHA LIMA DA ROCHA (Adv. JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MARIA DA PENHA LIMA DA ROCHA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código

de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

61 - 2009.82.00.000105-4 RIZOMAR DE FATIMA CARNEIRO E OUTROS (Adv. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por RIZOMAR DE FÁTIMA CARNEIRO e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

62 - 2009.82.00.000119-4 VANDERLEY MÁXIMO DA SILVA (Adv. ANTONIEL MAXIMO DA SILVA, CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por VANDERLEY MÁXIMO DA SILVA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

63 - 2009.82.00.000280-0 SEBASTIAO DAVID DINIZ E OUTROS (Adv. PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES, JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE ALENCAR, DIANA DA SILVA FERREIRA, MARCOS WILDE AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ ADEMÁRIO SANTANA e TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

64 - 2009.82.00.000283-6 SONIA MARIA OLIVEIRA DE ALENCAR E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS LOPES FERNANDES, PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE ALENCAR, DIANA DA SILVA FERREIRA, MARCOS WILDE AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ ADEMÁRIO SANTANA e TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

65 - 2009.82.00.000286-1 ANTONIO ROBERTO BATISTA PIMENTA E OUTROS (Adv. PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES, JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por ANTÔNIO ROBERTO BATISTA PIMENTA, ALICE TOSCANO FRANCA PEREIRA e EDNALDO RIBEIRO DE MACEDO e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

66 - 2009.82.00.000303-8 PEDRO PAULO DE AGUIAR E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por PEDRO PAULO DE AGUIAR, MARIA EDLEUZA DE SÁ VASCONCELOS, SEVERINO BATISTA RAMOS, MARIA DO SOCORRO SIMÕES DA SILVA e PEDOR FRANCISCO DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

67 - 2009.82.00.000351-8 FRIEDA BECKER (Adv. VINA LUCIA C. RIBEIRO, MANUELLA FERNANDES LEITE, KADMO WANDERLEY NUNES) x BANCO ITAU S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por FRIEDA BECKER face da BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

ária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

68 - 2009.82.00.001080-8 ANA CAROLINA BARRETO DE CARVALHO (Adv. WAGNER MARTINS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por ANA CAROLINA BARRETO DE CARVALHO face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 14.- Custas ex lege. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

69 - 2009.82.00.001324-0 INALDO BENÍCIO DE SOUSA (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por INALDO BENÍCIO DE SOUSA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

70 - 2009.82.00.001672-0 MARIA DO CARMO SANTOS TEXEIRA (Adv. EDMER PALITOT RODRIGUES, LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 12.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. 13.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 14 - Sem honorários advocatícios de sucumbência por não ter ocorrido a triangularização da relação jurídica processual. 15 - Havendo requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem os autos. 16 - Transitada em julgado sem recurso, ao distribuidor para baixa e arquivamento desde logo.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

71 - 2000.82.00.011769-7 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ESPOLIO DE JOAQUIM C. SOBRINHO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE CARMITA DA SILVA CLEMENTE (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA). 2- Em face da certidão supra, e, considerando que o Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a petição nº2008.051.052933-5, intimem-se as partes para que tragam cópia da referida petição se for o caso. 3- Prazo: 10 (dez) dias.

72 - 2007.82.00.006594-1 SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x ODILON DE LIMA FERNANDES (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES). ... 16.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 30.339,95 (trinta mil trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizado até maio de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 67/71. 16.- Em face da sucumbência mínima da embargante em relação à dimensão econômica pretendida, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. 17.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. 18.- Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos do Mandado de Segurança n.º 2002.82.00.001878-3 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) ao distribuidor para corrigir, no termo de autuação, o pólo passivo conforme item 08. c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. 19.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

73 - 2007.82.00.008634-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x ROGERIO MOREIRA DE ALMEIDA (Adv. YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA). ... 18.- Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II e V, do CPC e julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 19.849,31 (dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), valor este atualizado até dezembro de 2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 71/79. 19.- Em face da sucumbência mínima da embargante em relação à dimensão econômica pretendida, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução nos autos principais. 20.- Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. 21.- Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 99.0013548-2

(execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. 22.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).

Total Intimação : 73  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO-61  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-17  
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-25  
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-48  
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-2  
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-34  
 ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR-4  
 ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA-50  
 ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-41,59,66  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-12  
 ANDRE ARAUJO CAVALCANTI-54  
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-39  
 ANESIO A. MIRANDA FILHO-49  
 ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA-30  
 ANTONIEL MAXIMO DA SILVA-62  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-2  
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-1  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-14,71  
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-22  
 BRUNO DE SOUSA CARVALHO-46  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-7  
 CHARLES CRUZ BARBOSA-13  
 CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO-62  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-35,36,38,39  
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-17  
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-13  
 CLOVIS ANAGE NOVAIS DE A. FILHO-10  
 DAVID SARMENTO CAMARA-33  
 DIOGO ASSAD BOECHAT-42,43,44  
 DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA-54  
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-6  
 EDMER PALITOT RODRIGUES-70  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-5,9,16,73  
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-18,19,20,21,27,28  
 ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA-32  
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-31  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3,4  
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-9,51  
 FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA-15,24,47  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-17  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-15,52  
 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-69  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-18,19,21,25,28,37,40,42,43,44,45  
 GABRIELA COUTINHO RAMALHO-54  
 GEORGE S. RAMALHO JUNIOR-53,54  
 GERALDO DE ALMEIDA SA-5  
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-51  
 GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-23  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-32  
 HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-29  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-7  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-18,19,20,21,27,28  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-8,12  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-45  
 IZOMAR BARBOSA DA SILVA-3  
 JALDELENIO REIS DE MENESES-14  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-8  
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-2  
 JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-39  
 JOSE ARAUJO FILHO-7  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-12  
 JOSE CARLOS LOPES FERNANDES-63,64,65  
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-71  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-22  
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-69  
 JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-69  
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-12  
 JOSE RAMOS DA SILVA-5,9,16,51,73  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-6  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-1  
 JURACY PEREIRA DE A. LIMA-37  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,35,36,38,39  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-18,19,20,21,22,26,27,28,60  
 KADMO WANDERLEY NUNES-67  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-45  
 KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES-22  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-8  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-20,22,23,26,27  
 LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-52,55,56,57  
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-7  
 LETICIA DE LEMOS BOLZANI-22  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-17  
 LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA-70  
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-33  
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-23  
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-7  
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-23  
 MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-52,58  
 MANUELLA FERNANDES LEITE-67  
 MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-22  
 MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR-61  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-18,19,20,21,22,26,27,28  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2  
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-60  
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-6  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-30  
 MUCIO SATIRO FILHO-17  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-18,19,20,21,22,26,27,28  
 NELSON DE OLIVEIRA SOARES-10  
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-1  
 ODILON DE LIMA FERNANDES-72  
 PAULO GUEDES PEREIRA-17  
 PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES-63,64,65  
 PAULO SERGIO T. LINS FALCAO-29  
 PERIVALDO ROCHA LOPES-6  
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-39  
 RAFAELLA DE MENEZES FREIRE-15,24,47  
 RENAN DE VASCONCELOS NEVES-37  
 RENATA DE SOUSA PINTO-15,24,47  
 RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA-48,50  
 RICARDO DE LIRA SALES-73



RICARDO DIAS HOLANDA-46  
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-14  
 RICARDO POLLASTRINI-5  
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-40  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-35,36,38,39  
 ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA-70  
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-11  
 ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-54  
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-11  
 SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-60  
 SEM ADVOGADO-41,46,48,50,51,53,54,55,56,57,  
 58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70  
 SEM PROCURADOR-8,9,10,16,17,29,30,31,32,33,  
 34,35,36,38,67,72  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-3  
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-14  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-6  
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-42,43,44  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-24,47  
 THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA-30  
 VALTER DE MELO-7  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-34  
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-67  
 WAGNER MARTINS PEREIRA-68  
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-13  
 WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-13  
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-9,51  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-34  
 YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE-73  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-  
 5,9,16,51

Setor de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 083/2009**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 15.04.2009.**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2007.82.2575-0 – INQUÉRITO POLICIAL CLS 120**  
**AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA: SEM PROCURADOR**  
**INDICIADO: RODRIGO SÉRGIO VITAL MAURÍCIO**  
**ADVOGADO: MAX FREDERICO SAEGER GALVALVÃO FILHO – OAB/PB 10.569, KELIA CRISTINA BRITO DA SILVA – OAB/PB 10.982 e VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO – OAB/PB 11.477**

DESPACHO:

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 143 dos presente autos e fl. 37 do Incidente de Restituição em apenso, concedendo ao requerente vista dos autos em cartório pelo prazo de 10(dez) dias, com base no inciso XIV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Dê-se ciência ao requerente, por seu advogado. JPA, 07.04.2009.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 084/2009**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 15.04.2009.**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2004.82.013072-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**  
**RÉ: VERUSKA PEREIRA FRANKLIN**  
**ADVOGADOS: ERIK MACEDO – OAB/PB 10.033, ROGÉRIO VARELA – OAB/PB 9.359, DANIEL LYRA – OAB/PB 12.494 e FELIPE NEGREIROS – OAB/PB 8.596**

DESPACHO:

Intime-se a acusada, por seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a não localização da testemunha de defesa Pavilova Cristine Cavalcanti, certificada à fl. 492. Caso haja interesse

na inquirição da referida testemunha, deverá a acusada fornecer, no prazo acima deferido, sua atual localização, ou requerer sua substituição, sob pena de ter como dispensada sua inquirição. JPA,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES  
**BOLETIM Nº 085/2009**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 20.04.2009.**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2004.82.006867-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**  
**RÉU: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO – OAB/PB 2.716, AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA – OAB/PB 8.424**

DESPACHO:

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa à fl. 345. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de defesa Manoel Pereira da Silva. Intimações necessárias sobre a expedição da carta precatória (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). JPA,

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juíza Federal**  
**Nº Boletim 2009. 0055 PREFERENCIAL - URGENTE**

**Expediente do dia 13/04/2009 15:25**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

1 - 2008.82.00.007056-4 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Considerando que, até a presente data, não houve pronunciamento do exequente no sentido de apresentar a este Juízo a ata da assembléia que conferiu à Diretoria do Sindicato poderes para revogar o mandato dos antigos advogados, bem como para a escolha de novos postulantes, entendo que continuam funcionando no presente feito os advogados Caius Marcellus de A. Lacerda, Sérgio Ricardo Alves Barbosa e Ricardo Figueiredo Moreira, que atuaram no processo de conhecimento. Assim, as publicações que se sucederem a esta devem ser realizadas em nome destes, até que se apresente o documento mencionado acima. Em relação ao pedido formulado pelos mesmos, no sentido de que sejam convalidados os atos praticados pelos advogados mencionados no item 3 da decisão de fls. 71/73, defiro. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, formulado na inicial da execução, indefiro, por não ter sido apresentada a documentação solicitada no item 8 da decisão de fls. 71/73. Por fim, cite-se o DNOCS, conforme determinado no item 9 da mesma decisão.

2 - 2008.82.00.007077-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Considerando que, até a presente data, não houve pronunciamento do exequente no sentido de apresentar a este Juízo a ata da assembléia que conferiu à Diretoria do Sindicato poderes para revogar o mandato dos antigos advogados, bem como para a escolha de novos postulantes, entendo que continuam funcionando no presente feito os advogados Caius Marcellus de A. Lacerda, Sérgio Ricardo Alves Barbosa e Ricardo Figueiredo Moreira, que atuaram no processo de conhecimento. Assim, as publicações que se sucederem a esta devem ser realizadas em nome destes, até que se apresente o documento mencionado acima. Em relação ao pedido formulado pelos mesmos, no sentido de que sejam convalidados os atos praticados pelos advogados mencionados no item 3 da decisão de fls. 68/70, defiro. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, formulado na inicial da execução, indefiro, por não ter sido apresentada a documentação solicitada no item 8 da decisão de fls. 68/70. Por fim, cite-se o DNOCS, conforme determinado no item 9 da mesma decisão.

3 - 2008.82.00.007080-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). Considerando que, até a presente data, não houve pronunciamento do exequente no sentido de apresentar a este Juízo a ata da assembléia que conferiu à Diretoria do Sindicato poderes para revogar o mandato dos antigos advogados, bem como para a escolha de novos postulantes, entendo que continuam funcionando no presente feito os advogados Caius Marcellus de A. Lacerda, Sérgio Ricardo Alves Barbosa e Ricardo Figueiredo Moreira, que atuaram no processo de conhecimento. Assim, as publicações que se sucederem a esta devem ser realizadas em nome destes, até que se apresente o documento mencionado acima. Em relação ao pedido formulado pelos mesmos, no sentido de que sejam convalidados os atos praticados pelos advogados mencionados no item 3 da decisão de fls. 71/73, defiro. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, formulado na inicial da execução, indefiro, por não ter sido apresentada a documentação solicitada no item 8 da decisão de fls. 71/73. Por fim, cite-se o DNOCS, conforme determinado no item 9 da mesma decisão.

4 - 2008.82.00.007101-5 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Considerando que, até a presente data, não houve pronunciamento do exequente no sentido de apresentar a este Juízo a ata da assembléia que conferiu à Diretoria do Sindicato poderes para revogar o mandato dos antigos advogados, bem como para a escolha de novos postulantes, entendo que continuam funcionando no presente feito os advogados Caius Marcellus de A. Lacerda, Sérgio Ricardo Alves Barbosa e Ricardo Figueiredo Moreira, que atuaram no processo de conhecimento. Assim, as publicações que se sucederem a esta devem ser realizadas em nome destes, até que se apresente o documento mencionado acima. Em relação ao pedido formulado pelos mesmos, no sentido de que sejam convalidados os atos praticados pelos advogados mencionados no item 3 da decisão de fls. 68/70, defiro. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, formulado na inicial da execução, indefiro, por não ter sido apresentada a documentação solicitada no item 8 da decisão de fls. 68/70. Por fim, cite-se o DNOCS, conforme determinado no item 9 da mesma decisão.

**73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO**

5 - 2009.82.00.000004-9 UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA). Recebo os embargos. (...) dê-se vista à embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação e, sem prejuízo dê-se vista à embargante para se manifestar sobre a informação e cálculos da Assessoria Contábil.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

6 - 00.0000849-4 IRACEMA AQUINO DE AZEVEDO (Adv. JUNKO TANAKA, KOTARO TANAKA) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. AKISHIGUE TANAKA, NATHANAEL DE VASCONCELLOS FILHO). Dê-se vista à exequente sobre o cumprimento da obrigação informada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (fls. ). P.

7 - 2007.82.00.005891-2 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCILUS GONDIM MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. (...)Dessa maneira, indefiro o pedido de compensação formulado pela União. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao TRF da 5ª Região para desfazer o bloqueio determinado no crédito do substituído WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA.

**229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

8 - 96.0002498-7 MARCOS ANTONIO RIBEIRO BARACHO (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR, HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR, SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por se tratar de valor incontroverso, encaminhe-se o precatório expedido às fls. 407, ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas de praxe. Dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a liquidação do aludido requisitório.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

9 - 2002.82.00.000027-4 PEDRO VIEIRA DOS ANJOS (Adv. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA). Dê-se vista ao exequente sobre o cumprimento da obrigação informada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. ). P.

10 - 2004.82.00.002995-9 RITA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

(Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Encaminhem-se os autos à Distribuição para excluir da demanda o litisconsorte passivo Roberto Claudio de Oliveira Lima, conforme determinado na sentença de fls. 427/437. Por outro lado, recebo as apelações interpostas às fls. 457/466 e 470/480, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.P.

11 - 2006.82.00.003055-7 RODRIGO LIMA MEDEIROS BARBOSA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). (...)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela antecipada, determinar ao INSS que proceda à nomeação do autor RODRIGO LIMA MEDEIROS BARBOSA, para o cargo de Perito Médico da Previdência Social, fixando sua lotação num dos municípios vinculados à Gerência Executiva de João Pessoa, segundo a necessidade da Administração, em obediência ao seu direito de preferência sobre os candidatos que porventura aprovados no concurso ulterior. O réu suportará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oficie-se ao Relator do Agravo mencionado nos autos, noticiando a prolação desta sentença. P. R. I.

12 - 2007.82.00.001437-4 EDIVAL ALVES DE LIMA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Através da petição acostada às fls. 316/320, requerem os ils. Advogados que funcionaram no feito na fase de conhecimento, que lhes sejam reservado o valor referente aos honorários sucumbenciais arbitrados no julgado. Embora entenda que a verba honorária fixada no processo de conhecimento pertence ao causídico que atuou naquela fase, salvo na hipótese de estabelecimento sem reserva de poderes, o referido pedido encontra-se prejudicado em face da prescrição da presente execução (decisão de fls. 302/305). Retornem os autos ao arquivo após a devida baixa na distribuição. Publique-se.

13 - 2007.82.00.002412-4 GIVANILDO CARLOS DE LIMA (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GIUSEPPE PETRUCCI) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). 1. Intimem-se as partes da juntada dos termos de transcrição de fls.189/203. 2. Em face da certidão de fls. 204, intime-se o patrono do autor para dizer se tem interesse na oitiva da testemunha Erinaldo Soares do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.

14 - 2007.82.00.005829-8 PEDRO VIEIRA DOS ANJOS (Adv. NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Pronuncie-se a parte autora sobre a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

15 - 2007.82.00.007266-0 ANTONIO SALUSTINO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE LIMA SOUZA, DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Recebo a apelação da parte autora (fls.101/104) e da parte ré (fls.106/114) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar os recursos interpostos.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

16 - 2007.82.00.009750-4 MARIANO GOMES DO NASCIMENTO (Adv. RENATO VALENTIM MERONI MARQUES, NADIR LEOPOLDO VALENCO) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). (...) Intimem-se as partes, salientando que tal comunicação, sendo o caso, dará início, também, ao prazo comum disposto no § único do art. 433 do CPC para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres. ( da apresentação do laudo).  
 17 - 2007.82.00.010770-4 GABRIELL GOMES PEREIRA (Adv. HENRIQUE TENORIO DOURADO, ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES, IGOR XIMENES GUIMARÃES, MIGUEL MOURA LINS SILVA) x UNIÃO - MINISTÉRIO DA MARINHA (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1. Intimem-se as partes da juntada dos termos de transcrição de fls.110/125.

18 - 2008.82.00.000159-1 SEVERINO DO RAMO ARAÚJO (Adv. ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR, MARCIA COSTA DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA). 1. Intimem-se as partes da juntada dos termos de transcrição de fls.161/216

19 - 2008.82.00.001418-4 JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). (...)ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do autor de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade; 2) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação; 3) ao pagamento das parcelas devidas da gratificação de desempenho (GDAIT ou GDIT ou GDADNIT ou GDAPEC), dependendo do enquadramento funcional do autor no Plano Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerada o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou



vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho, 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 2008.82.00.001752-5 FRANCISCO CAETANO ARAUJO (Adv. FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE, PEDRO ELOI SOARES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). (...) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do autor de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade; 2) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação; 3) ao pagamento das parcelas devidas da gratificação de desempenho (GDAIT ou GDIT ou GDADNIT ou GDAPEC), dependendo do enquadramento funcional do autor no Plano Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho, 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 2008.82.00.001892-0 SEVERINO PINTO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial. Por conseguinte, determino que a Secretaria indique profissional para funcionar como auxiliar deste juízo, na qualidade de médico perito, na área de ORTOPEDISTA, o qual fica desde já nomeado. Foi indicado para atuar como perito o Dr. Douglas Michalane Pires Teixeira, ortopedista, com consultório av. Júlia Freire, 1200, salas 107/108, Edifício Metropolitan, Expedicionários, nesta Capital. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Feita a indicação, intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação. Outrossim, também estão intimadas as partes para requerer a produção de demais provas que julgarem necessárias ao deslinde da demanda.

22 - 2008.82.00.002544-3 SERGIO ROLIM MENDONCA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). (...) Ante o exposto, pronuncio a DECADÊNCIA do direito de o autor revisar o ato concessório atinente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço inscrito sob o nº 1072875974, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 123da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

23 - 2008.82.00.002646-0 ANTONIO BARBOSA DA SILVA (Adv. EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENESES, FLÁVIA PEREIRA DE SOUSA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS). Em face da necessidade de perícia médica para solução das questões postas na inicial, determino que a Secretaria indique profissional para funcionar como auxiliar deste juízo, na qualidade de médico perito, na área de ORTOPEDIA, o qual fica desde já nomeado. Foi indicado para atuar como perito nos autos o Dr. Douglas Michalane Pires Teixeira, ortopedista, com consultório av. Júlia Freire, 1200, salas 107/108, Edifício Metropolitan, Expedicionários, nesta Capital. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Feita a indicação, intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação.

24 - 2008.82.00.002845-6 ALUÍSIO GOMES PEDROSA (Adv. CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Com o escopo de dirimir a controvérsia concernente aos laudos de vistoria realizados pelo INCRA em face da Fazenda Melancia, nomeio perito deste Juízo Manoel Ferreira de Vasconcelos, Engenheiro Agrônomo, com endereço à Rua Monteiro Lobato, 366 - Alto Branco - Campina Grande, CEP 58.102-470, telefones: 3366.1298 e 3341.2220 independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, que deverão ser encaminhadas ao perito pela Secretaria da Vara. Intime-se o perito para assumir o encargo, mediante proposta de honorários periciais, os quais devem ser arcados pela parte autora. ...

25 - 2008.82.00.004448-6 JOAO INACIO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. I.

26 - 2008.82.00.004947-2 AURINALDA FERNANDES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES). (...) O documento de fls. 59 demonstra que o autor Mário Cândido Victor teve seu primeiro contrato de trabalho firmado em 17 fevereiro de 1971, anteriormente à Lei 5.705/1971, através da qual a taxa de juros foi fixada em 3%, o que faz presumir que a progressividade já foi aplicada pela CEF. Em sendo assim, por entender necessário ao julgamento da lide, converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor Mário Cândido Victor que apresente documento comprobatório da taxa de juros aplicada sobre a conta vinculada do FGTS, no período em que vigeu o contrato de trabalho firmado com a empresa Comissão Construtora do Nordeste (fls. 59), no prazo de dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Atendida a determinação, vista à parte contrária.

27 - 2008.82.00.005225-2 AILMA DE LIMA RIBEIRO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Com a alegação de que existe omissão, contradição na sentença de fls. 86/90, na realidade, os embargantes visam à alteração da sentença através da reapreciação da prejudicial de mérito. Os embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente serão admissíveis na excepcional hipótese de a mudança do julgado apresentar-se como consequência natural do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição. Na hipótese em comento, não vislumbro a existência de contradição, obscuridade ou omissão - mormente quando examinei de forma concatenada todos os aspectos de relevo para a análise da prejudicial de mérito, embora tenha chegado a resultado diverso do buscado pelos embargantes - capaz de render ensejo à alteração do dispositivo da sentença vergastada como consequência natural da sua apreciação. Com efeito, devem os embargantes, caso não se convençam desta explicitação, buscar a via recursal própria para manifestar sua irresignação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. I.

28 - 2008.82.00.005747-0 PEDRO JARDIM TAVARES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI). (...) Com a alegação de que existe omissão, contradição na sentença de fls. 152/160, na realidade, o embargante visa à alteração da sentença através da reapreciação tanto da prejudicial de mérito quanto do mérito propriamente dito da causa. Os embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente serão admissíveis na excepcional hipótese de a mudança do julgado apresentar-se como consequência natural do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição. Na hipótese em comento, não vislumbro a existência de contradição, obscuridade ou omissão - mormente quando examinei de forma concatenada todos os aspectos de relevo para a análise da prejudicial de mérito e do mérito propriamente dito, embora tenha chegado a resultado diverso do buscado pelo embargante - capaz de render ensejo à alteração do dispositivo da sentença vergastada como consequência natural da sua apreciação. Com efeito, deve o embargante, caso não se convença desta explicitação, buscar a via recursal própria para manifestar sua irresignação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. I.

29 - 2008.82.00.006271-3 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES). Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Batista de Oliveira Filho e Maria Lucivanda Lima de Oliveira, em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando nulificar o procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel situado na Rua Praia de Itapua, nº 481, Quadra nº 686, Lote nº 46, Conjunto Habitacional Água Fria, Via Local 02, Bairro Água Fria, Cidade de João Pessoa, "desde a sua origem, uma vez não obedeceu os trâmites legais". (sic, fl. 14). Compulsando os autos, constato, pelo teor da contestação ofertada pela CEF e pela EMGEA de fls. 51-64, que o bem imóvel objeto da lide foi "arrematado por terceiros ainda no primeiro leilão, precisamente em 08/08/2008 (...)". Com efeito, a decisão a ser proferida nestes autos afetará a esfera jurídica desses terceiros, enquanto adquirentes do bem em questão, razão pela qual, por força do artigo 47 do CPC, estes arrematantes devem integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo. Ante o exposto, a teor do art. 471 do CPC, em face da natureza da relação jurídica posta

em Juízo, determino aos autores que promovam a citação dos arrematantes (obtendo os nomes e endereços junto às rés), como litisconsortes passivos necessários (para, querendo, ofertarem contestação), fornecendo, inclusive, cópia da inicial e dos documentos que a instruem em vias suficientes, a fim de possibilitar a feitura de tal ato processual. Intimem-se.

30 - 2008.82.00.006572-6 JOSUE JANIO PINTO DA SILVA (Adv. GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, JOSÉ ALVES CAMPOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isso posto, escudada na fundamentação supra, reconheço a falta de interesse processual do autor, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, CPC, e condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20, do CPC, ante a angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2008.82.00.010075-1 MARIA JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA (Adv. DEFENSOR PUBLICO FEDERAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO). Conclusos os autos. Passo a decidir. De fato, analisando os autos, em especial a petição de fls. 189-190, atravessada pela CAIXA Seguradora S/A, constatado que a própria ré destaca ser necessária a desocupação do imóvel para a execução das obras, que deixou de ser iniciada por parte da empresa A.T.C. Análise Tec e Construções Ltda, já contratada e especializada para solucionar as infiltrações, pugnando, ao final, pela intimação da autora para a imediata entrega das chaves. Diante desta situação fática (inabitabilidade do imóvel objeto desta ação) e face à verossimilhança das alegações deduzidas pela autora na inicial (reconhecida no bojo da decisão antecipatória de fls. 69-76), entendo ser razoável que as rés arquem com custos de aluguel que seriam, a princípio, suportados pela autora, perdurando tal obrigação até 30 (trinta) dias após a data em que a financiadora for comunicada da conclusão dos reparos devidos. Assim, defiro o pedido de fls. 191-192 deduzido pela autora para que as rés arquem com os custos de aluguel de moradia similar (números de dormitórios idênticos; metragem aproximada; mesma localidade ou imediações) para a autora durante o período que se fizer necessária a desocupação. Outrossim, defiro em parte o pedido de fls. 189-190 formulado pela Caixa Seguradora S/A para determinar que a autora proceda à entrega das chaves às rés assim que perfectibilizada a mudança de endereço nos termos explicitados nesta decisão. Intimem-se.

32 - 2009.82.00.001697-5 APARECIDA ZUPPOLINI STROPP (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2009.82.00.001955-1 ANDRÉA FRANÇA DE OLIVEIRA SILVA (Adv. SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, e, em face da celeridade processual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Custas ex lege. Transitada em julgado, baixa e arquivem-se. P.R.I.

34 - 2009.82.00.002010-3 MANOEL DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERLANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2009.82.00.002014-0 VALTER CARNEIRO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERLANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos dos arts. 285-A e 269, I e do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem condenação em custas, dada a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2003.82.00.010655-0 MARIA NAZARE DA SILVA SILVESTRE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Requer a impetrante, às fls. 188/189, o desarquivamento e vista dos autos. Em sendo assim, defiro o aludido pedido. Reative-se. Em seguida, dê-se vista do presente feito a impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, eis que razoável. Após, retornem os autos ao arquivo judicial, com baixa na distribuição local. Publique-se.

## 117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

37 - 2008.82.00.007254-8 SANITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, MARIANA RIBEIRO COUTINHO MESQUITA, MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO). (...) Portanto, deixo para apreciar a possibilidade de devolução dos bens por ocasião da sentença a ser proferida na ação penal. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de restituição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

## 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

38 - 2008.82.00.005469-8 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSER/PB e OUTROS (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). (...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I. (informação da Assessoria Contábil).

39 - 2008.82.00.007626-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x MARIA CARMEM SOUTO DA FRANCA x MARIA AUXILIADORA DE FARIAS DANTAS E OUTROS x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 136/164).

## 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

40 - 2007.82.00.003521-3 MARIA MARGARIDA FIALHO FONSECA (Adv. PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Após o escoamento do prazo recursal, expeça-se alvará em favor da exequente. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

41 - 2007.82.00.005843-2 ARNOBIO DA CRUZ (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHÃES DE MOURA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, fls. 46. Por conseguinte, determino que a Secretaria indique profissional para funcionar como auxiliar deste juízo, na qualidade de médico perito, na área de ORTOPEDISTA, o qual fica desde já nomeado. Foi indicado para atuar como perito o Dr. Douglas Michalane Pires Teixeira, ortopedista, com consultório av. Júlia Freire, 1200, salas 107/108, Edifício Metropolitan, Expedicionários, nesta Capital. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Feita a indicação, intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação.

42 - 2008.82.00.001838-4 EDSON CASSIMIRO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes. Por conseguinte, determino que a Secretaria indique profissional para funcionar como auxiliar deste juízo, na qualidade de médico perito, na área de ORTOPEDISTA, o qual fica desde já nomeado. Foi indicado para atuar como perito nos autos o Dr. Douglas Michalane Pires Teixeira, ortopedista, com consultório na av. Júlia Freire, 1200, salas 107/108, Edifício Metropolitan, Expedicionários, nesta Capital. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Feita a indicação, intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação.

Total Intimação : 42  
Relação DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:



AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-7  
AKISHIGUE TANAKA-6  
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-27  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-19,25,38  
ALZIRA CABRAL MEDEIROS-1,2,3  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-29  
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-29  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-11  
ANTONIO BARBOSA FILHO-1,2,3,38  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-9  
ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR-18  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-29  
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-37  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-16,17  
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-1,2,3,4  
CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA-37  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-21,41,42  
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-31  
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA-9  
CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA PEREIRA-24  
CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-39  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-22,25,28  
DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES-29  
DANIELLY MARIA PAIVA DE SOUTO-15  
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-13  
DENFENSOR PUBLICO FEDERAL-31  
DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS-37  
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-8  
EDSON LUCENA NERI-28  
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENESES-23  
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-14  
ERILANY DANTAS DOS SANTOS-34,35  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-40  
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-37  
FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-9,32  
FLÁVIA PEREIRA DE SOUSA BARBOSA-23  
FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-8  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-14,29,30,31,40  
FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ-19,20  
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-18  
GEORGE VENTURA MORAIS-30  
GERMANA CAMURÇA MORAES-13  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-12,27  
GIUSEPPE PETRUCCI-13  
HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-34,35  
HENRIQUE TENORIO DOURADO-17  
HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-21  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-41  
HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO-8  
HUMBERTO TROCOLI NETO-14  
IGOR XIMENES GUIMARÃES-17  
ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES-17  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-1,2,3,4  
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-39  
JACKELINE ALVES CARTAXO-37  
JALDELENI REIS DE MENESES-1,2,3,38  
JEOFTON COSTA DA SILVA-5  
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-30  
JOCELIO JAIRO VIEIRA-10  
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-1,2,3,38  
JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA-9  
JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-29  
JOSÉ ALVES CAMPOS-30  
JOSE ARAUJO FILHO-42  
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-15  
JOSE M. MAIA DE FREITAS-21  
JOSE MARIA MAIA FREITAS-23  
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-7  
JOSE RAMOS DA SILVA-26,36  
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE-19,20  
JUNKO TANAKA-6  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-22,25,28  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-14  
KOTARO TANAKA-6  
LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-35  
LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-34,35  
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-41  
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-41,42  
MARCIA COSTA DA SILVA-18  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-15  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14,34,35  
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-41  
MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO-37  
MARIANA RIBEIRO COUTINHO MESQUITA-37  
MIGUEL MOURA LINS SILVA-17  
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-1,2,3,4  
NADIR LEOPOLDO VALENCO-16  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-14,34,35  
NATHANAELE DE VASCONCELLOS FILHO-6  
NELSON AZEVEDO TORRES-34  
PAULO GUEDES PEREIRA-7,39  
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-37  
PEDRO ELOI SOARES-19,20  
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-11,22  
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-40  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-4,27  
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES-16  
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-1,2,3,4  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-22,25,28  
ROBERTO GOMES FERREIRA-19,20  
RODRIGO NOBREGA FARIAS-10  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-20  
SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA-33  
SARA DE ALMEIDA AMARAL-5  
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-1,2,3,4  
TERCIUS GONDIM MAIA-7  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-26  
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO-37  
VALTER DE MELO-21,41,42  
VANINA C. C. MODESTO-37  
VERA LUCIA DE LIMA SOUZA-15  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-12,27  
WALTER DE AGRA JUNIOR-37  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-27  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-26,36

Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**6ª. VARA FEDERAL**  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2009.000033

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 15/04/2009 11:30**

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 00.0017120-4 MARIA ESTHER DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE) x MARIA ESTHER DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMÉM WALÉRIA D. M. FERNANDES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

2 - 2004.82.01.004526-3 MARIA DO CARMO CABRAL DE FARIAS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em seguida, intime-se a parte promovente para se pronunciar a respeito do cumprimento e, querendo, promover a execução do julgado quanto à obrigação de pagar, em igual prazo, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0033143-0 HINDEMBURGO NUNES DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Defiro o pedido de fl. 265. Transcorrido o prazo requerido, considerando que nada mais resta a ser feito nesta ação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

4 - 00.0034111-8 OTACILIO HENRIQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime-se a parte autora.

5 - 99.0105409-5 ORNILO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x APRIGIO OLIVEIRA PINTO E OUTROS x OTAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a advogada dos habilitados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da satisfação do crédito, face a informação da CEF, fls. 304/305.

6 - 2002.82.01.005323-8 ALZIRA DA NOBREGA COELHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). A falta de manifestação do Autor: ALZIRA NOBREGA COELHO (Severino Coelho Sobrinho) com relação ao despacho de fl. 196, importa em este juízo considerar cumprida a obrigação de fazer quanto aos juros progressivos, conforme se depreende dos documentos acostados pela CEF, fls. 194/195, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se as partes.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 2002.82.01.006165-0 LAIDA PORTOCARRERO RAMOS E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da Planilha de Cálculo juntada pela CEF, bem como, no mesmo informar sobre a satisfação do crédito.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 00.0034067-7 MANOEL MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Verifico que os autores MARIA ROZALINA CONCEIÇÃO, foi à óbito em 24.12.1998, conforme extrato de tela do Plenus, em anexo, portanto, intime-se a advogada da autora falecida, para, no prazo de 30 (trinta) dias, habilitar herdeiros. Quanto ao autor falecido MANOEL MESSIAS DA COSTA, verifico que o mesmo faleceu desde 20.05.1993, ou seja antes mesmo de ser interposta a ação, cuja petição inicial esta datada de 14.06.1993, com distribuição em 18.06.1993, tornando o título inexigível. Quanto à autora MARIA PEREIRA SERAFIM, intime-se o INSS, para, querendo, apresentar proposta de acordo quanto a esta autora, cujo benefício encontra-se ativo.

9 - 00.0038058-0 SILVINO JOSE DIAS (Adv. GILVAN ALCANTARA GUSMAO, ROSSANDRO FARIAS AGRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro os pedidos de habilitação dos advogados, GILVAN ALCÂNTARA GUSMÃO e ROSSANDRO FARIAS AGRA. Anotações no sistema TEBAS. Intime-se o advogado habilitado ROSSANDRO FARIAS AGRA, para se manifestar acerca dos documentos acostados pela CEF.

10 - 2007.82.01.000121-2 ENEIDE XAVIER VASCONCELOS ALBUQUERQUE (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, VLADIMIR ATAIDE DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALVES (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SAN-

TOS). A litisconsorte não atendeu à última determinação do juízo, o que leva à presunção de que não tem interesse na diligência determinada à fl. 106. Quanto à autora, esta não cumpriu corretamente o despacho retro citado, pois não juntou aos autos a cópia de sua conta de luz. Assim, renove-se a intimação da autora para trazer aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o documento ainda não apresentado.

11 - 2007.82.01.003311-0 PAULO ALVES DE AZEVEDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 85. Intime-se a parte promovida para que traga aos autos cópia integral do processo nº 42/117.394.995-7, no prazo de 10(dez) dias.

12 - 2008.82.01.002056-9 MARIA EMILIA DA SILVA SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Com relação aos 28,86%, intime-se o Réu, para que, comprove, mediante contra-cheques dos autores, o pagamento seja na íntegra ou de qualquer parcela do referido índice.

13 - 2008.82.01.002199-9 JOSÉ DE FRANÇA LIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Com relação aos 28,86%, intime-se o Réu, para que, comprove, mediante contra-cheques dos autores, o pagamento seja na íntegra ou de qualquer parcela do referido índice.

14 - 2008.82.01.002763-1 SERGIO RICARDO DE ARAUJO (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA, ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Cientifique-se o promovente da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 89-111. Nessa mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando suas respectivas finalidades, no prazo de 05(cinco) dias.

15 - 2009.82.01.000256-0 MARIA CELIA FALCAO RODRIGUES E OUTROS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Apresentada a contestação com preliminares ou documentos, à impugnação.

16 - 2009.82.01.000789-2 GERONCIO COELHO TABOSA (Adv. DANIEL TABOSA DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DANIEL TABOSA DE ALMEIDA). Assim, tendo em vista que ao judiciário caberá intervir apenas quando demonstrada, por prova idônea, a recusa alegada, indefiro, desde logo, a exibição requerida, devendo a parte valer-se dos meios legais próprios para obter os extratos de que necessita e instruir a inicial com todos os documentos imprescindíveis ao deslinde do feito (art. 283, CPC). Intime-se o autor, por seu patrono, para subscrever a inicial e proceder à sua emenda, relativamente ao valor da causa, observando os critérios estabelecidos nos arts. 259 e 260 do CPC. Nesse mesmo prazo, deverá o demandante trazer aos autos prova idônea de que a conta indicada na inicial já existia ao tempo em que foram instituídos os planos econômicos Bresser, Verão e Collor, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único, do CPC). Concedo ao demandante o prazo de 30(trinta) dias para as providências acima mencionadas. Defiro, não obstante, a gratuidade judiciária requerida, nos termos da lei 1.060/50. Intime-se para os devidos fins.

17 - 2009.82.01.000860-4 LUIZ BRITO BARBOSA (Adv. MOISES TAVARES DE MORAIS) x UNIAO (TRE) (Adv. SEM PROCURADOR). O contra-cheque juntado à fl. 12 demonstra que o autor auferir renda superior à média daqueles reconhecidamente "pobres na forma da lei". Em razão disso, indefiro a assistência requerida na inicial. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18 - 00.0030660-6 ISADORA VECINO DE ANDRADE E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE VICTOR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).SELMA DE ANDRADE MATIAS e EDSON BEZERRA DE ANDRADE, filhos da autora falecida na qualidade de sucessores do ex-segurado do INSS, requerem a habilitação nos autos.O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos acostados. Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 434, este não se opôs aos pedidos de habilitação formulados. Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito,estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02).Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor da falecida segurada, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais

caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro as habilitações requeridas, nos termos da legislação retro mencionada, ficando a cargo dos habilitados repassarem aos outros sucessores os valores recebidos pelos ora habilitados.Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda.Intimem-se.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 00.0033038-8 FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE PAULO FILHO, JOSÉ GERVÁZIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Reativem-se os autos na distribuição.Defiro o pedido de substabelecimento para o autor José Romualdo da Silva.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

20 - 00.0016389-9 JONAS JOAO DE MACEDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Reativem-se os autos na distribuição. Defiro as anotações no sistema TEBAS, relativas ao advogado constante na Procuração de fl. 72.

21 - 00.0017835-7 LUIZ SOARES ALMEIDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Na verdade, o que parece se extrair dos referidos embargos de declaração é que o embargante pretende rediscutir a decisão que declarou cumprida a obrigação de fazer decorrente da sentença judicial, o que não mais seria possível ante a análise integral das pretensões postas em Juízo e, ressalte-se, objeto de processo de execução, no qual não mais subsiste amplas discussões sobre a matéria de mérito, devendo o magistrado limitar-se ao cumprimento das diretrizes constantes do título executivo. Com efeito, o que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na decisão, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). Já se decidiu também que: "Não há violação ao art. 535, do CPC, quando o tribunal se pronuncia expressamente acerca das questões que lhes são remetidas, ainda que contrárias ao interesse do recorrente. Os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não estão sujeitos ao alvedrio da parte, a qual deve obedecer aos lindes estabelecidos na Lei Processual. O manejo da via declaratória não se presta para forçar o rejugamento da causa à luz de novos fundamentos." (grifei - STJ, REsp nº 191.393/SP, Rel. Min. Waldemar Sveiter, j. 20.08.2001, Boletim AASP2.243/2.073).Ante o exposto, conheço dos embargos, porém, nego-lhes provimento. Intime-se o embargante, ocasião em que tal parte deverá requerer o que for de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.P.R.I.

22 - 2003.82.01.003798-5 DANIEL JOSE BEZERRA DA SILVA (MENOR) (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao réu que restabeleça, em favor do autor, o benefício de amparo assistencial, no valor de 01 (um) salário-mínimo.Defiro a tutela de urgência, determinando que o réu efetue o restabelecimento do benefício assistencial acima mencionado, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Condene, ainda, o INSS no pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das mesmas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil.Verba honorária de 10% (dez por cento) do quantum vencido até o restabelecimento do pagamento (Súmula n.º 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

23 - 2005.82.01.000481-2 JOSEMAGNA MIRANDA MARTINS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR) x DORACI MIRANDA (Adv. FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem os seus quesitos pertinentes à perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

24 - 2006.82.01.003844-9 CITYTEL COMERCIAL E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (Adv. HENRIQUE MOTA FEITOSA, ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo



269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Em face da sucumbência da autora, fica condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, além das custas processuais.Sentença não sujeita à remessa oficial.P.R.I.

25 - 2007.82.01.001375-5 ANTONIO DIAS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da satisfação do crédito face a expedição do Alvará de fl. 97.

26 - 2007.82.01.002703-1 JOAO MARIANO DOS SANTOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, e reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 10/09/2002, para condenar a União a:a) implantar nos vencimentos da parte autora a diferença entre o percentual de 28,86%, devido a título de revisão geral de vencimentos, nos termos da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, e o percentual de reajuste por ele recebido em virtude desses mesmos diplomas legais; b) pagar ao autor a diferença entre o percentual de 28,86%, devido a título de revisão geral de vencimentos nos termos da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, e o percentual de reajuste por ele recebido em sua remuneração em virtude desses mesmos diplomas legais, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.Sobre o valor da condenação deverão incidir: a) desde a citação da ré neste processo, juros de mora sob o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, inserido pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001;b) desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária, nos termos em que recomendado pelo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CJF.Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC).Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

27 - 2007.82.01.002737-7 MAILSON LEITE DA COSTA (Adv. CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA) x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (Adv. CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO) x RAPIDÃO COMETA (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora, devidamente intimada para requerer diligências, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 260. Intime-se o advogado Dr. Hermann César de Castro Pacífico para assinar a petição de fls. 261/262, bem como para trazer aos autos cópia da Carta Precatória mencionada na referida petição, e, ainda, se tem interesse no depoimento pessoal das partes, como aventado na petição de fls. 252/253, devendo, em caso positivo, nominá-las e justificar o propósito da oitiva.

28 - 2008.82.01.001885-0 HUMBERTO COSTA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Faculto às partes o prazo 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

29 - 2008.82.01.002516-6 PAULO CESAR DA SILVA (Adv. CLOVIS PEREIRA DA COSTA, SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, no prazo legal, requerer, querendo, justificadamente as provas que pretende produzir, trazendo desde logo aos autos, no caso de prova documental.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 00.0034107-0 JOSE MARIA GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre a petição e documentos de fl. 342-357, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

31 - 00.0037005-3 JOAO IRINEU NETO (Adv. LUCELIA DIAS DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. PAULO LOPES DA SILVA). O exequente informa que, embora já esteja aposentado, foi impedido de sacar os valores depositados em seu nome pela executada (fl. 214-215). Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Não obstante, cientifique-se a executada do alegado às fls. 214-215, para que proceda, se for caso, o desbloqueio dos valores depositados e nome de João Irineu Neto.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 2003.82.01.006902-0 MARIA DE LOURDES FARIAS LIRA (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 95, em 05(cinco) dias, em atenção ao disposto no inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

33 - 2009.82.01.000507-0 MARIA DE FÁTIMA VENTURA LACERDA (Adv. JOAQUIM FREITAS NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 33  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
 ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA-14  
 AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-10  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-5,22  
 ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO-24  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-28  
 CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA-25  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-21  
 CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO-27  
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-1  
 CARMEM WALÉRIA D. M. FERNANDES-1  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-11,12,13  
 CLAVIO DE MELO VALENCA FILHO-27  
 CLOVIS PEREIRA DA COSTA-29  
 DANIEL TABOSA DE ALMEIDA-16  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3  
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-23  
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-23  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-19  
 GILVAN ALCANTARA GUSMAO-9  
 GIVALDO SOARES DE LIMA-3  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-6,7  
 HENRIQUE MOTA FEITOSA-24  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-28  
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-27  
 INALDA NUNES DA SILVA-10  
 ISAAC MARQUES CATÃO-25  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-4  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-18  
 JOAO FELICIANO PESSOA-8,18,20  
 JOAQUIM FREITAS NETO-33  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18,21  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-23  
 JOSÉ GERVÁZIO JUNIOR-19  
 JOSE PAULO FILHO-19  
 JOSE RAMOS DA SILVA-26  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-30  
 JOSEFA INES DE SOUZA-4,8  
 JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-32  
 JURACI FELIX CAVALCANTE-1,30  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-11,12,13,18,21  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-25  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-19  
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-28  
 LUCELIA DIAS DE MEDEIROS-31  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-23,25  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-31  
 MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA-27  
 MOISES TAVARES DE MORAIS-17  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-25  
 PAULO LOPES DA SILVA-31  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-20  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-11,12,13  
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-30  
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-9  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3,30,31  
 SEM ADVOGADO-15,33  
 SEM PROCURADOR-2,5,9,10,11,12,13,14,17,22,23,24,26,27,28,29,32  
 SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS-29  
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-14  
 THAISIA CRISTINA CANTONI MANHAS-15  
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-6  
 VALTER DE MELO-28  
 VLADIMIR ATAIDE DA SILVA-10  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,26

Setor de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,**  
**Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220**

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE**  
**EDT.0002.000077-0/2008**  
**Prazo: 15(quinze) dias**

O Doutor ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, **JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA**, Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2003.82.00.007765-2, Classe 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **EDVALDO FELIPE MEIRELES**, brasileiro, solteiro, profissional de serviços gerais, nascido no dia 20/04/1979, filho de Severino Rosio Meireles e Edith Felipe Meireles, com endereço ignorado, sob alegação de prática de crime previsto no **artigo 342 do Código Penal Brasileiro**, pelo fato de ter afirmado falsamente, em audiência na

3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, bem como em seu interrogatório perante a autoridade Policial Federal, no dia 18/02/2003, que o Sr. Josenildo Bernardo da Silva trabalhava no Balneário Recanto do Lazer, na função de vigia, quando na verdade trabalhava na Granja Santa Maria, na função de serviços gerais e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, observando o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa -PB, aos 04 de dezembro de 2008. Eu, Antonio Neto de Moraes, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.  
 ASSINADO NO ORIGINAL  
**ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**  
 Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000206-1/2009**

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007888-5 CLASSE: 99  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB EXECUTADO: ANA EMILIA BATISTA DE ALMEIDA  
**DEVEDOR(ES):** ANA EMILIA BATISTA DE ALMEIDA - CPF: 191.265.224-20  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 951,24 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantam a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **472**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 07 de abril de 2009.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000207-6/2009**

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007887-3 CLASSE: 99  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB EXECUTADO: ANA ELIZABETH PESSOA GUIMARÃES  
**DEVEDOR(ES):** ANA ELIZABETH PESSOA GUIMARÃES - CPF: 798.112.304-63  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.116,70 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantam a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **418**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 07 de abril de 2009.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000208-0/2009**

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007886-1 CLASSE: 99  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB EXECUTADO: ANA MARIA ANDRADE DE LIMA

**DEVEDOR(ES):** ANA MARIA ANDRADE DE LIMA - CPF: 324.559.254-04  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 951,24 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantam a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **635**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 07 de abril de 2009.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000209-5/2009**

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007885-0 CLASSE: 99  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB EXECUTADO: ANA MARIA SILVA CRISPIM  
**DEVEDOR(ES):** ANA MARIA SILVA CRISPIM - CPF: 503.945.684-00  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 951,24 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantam a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **636**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 07 de abril de 2009.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA**  
**5ª VARA - PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**  
**EDITAL Nº EDT.0005.000210-8/2009**

PROCESSO Nº: 2008.82.00.007884-8 CLASSE: 99  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB EXECUTADO: AVANI DO CARMO DE BRITO ANDRADE  
**DEVEDOR(ES):** AVANI DO CARMO DE BRITO ANDRADE - CPF: 766.925.827-68  
**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 951,24 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantam a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executido.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **585**.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 07 de abril de 2009.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara